

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (nº 975, de 1999, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008	Emenda nº 1 – CCJ/CDH (Substitutivo)
	Obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar os centros de formação de condutores a adaptar parte de sua frota para o aprendizado de pessoas com deficiência.
	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.		Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescida do seguinte artigo:
Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.		
	Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores com, no mínimo, 20 (vinte) veículos a adaptar, no mínimo, 1 (um) veículo para a instrução de pessoas portadoras de deficiência física.	“Art. 154-A. As entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito para a formação de condutores, cuja frota seja igual ou superior a vinte veículos, deverão adaptar pelo menos um deles para o aprendizado de pessoas com deficiência física, nos termos de regulamento estabelecido pelo CONTRAN.”
Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (nº 975, de 1999, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008	Emenda nº 1 – CCJ/CDH (Substitutivo)
Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.		
	Art. 2º Na adaptação do veículo deverão ser instalados comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração.	
	Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores abrangidos pelo art. 1º desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para cumprir sua exigência.	
	Art. 4º Os Centros de Formação de Condutores que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à aplicação sucessiva das seguintes penalidades:	
	I – advertência;	
	II – multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);	
	III – multa de R\$3.000,00 (três mil reais);	
	IV – suspensão da licença;	
	V – cancelamento definitivo da licença.	
	Parágrafo único. O valor das multas estabelecidas neste artigo será atualizado, monetariamente, de acordo com o índice utilizado para atualização de dívidas relativas a tributos federais.	
	Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.